

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 285, de 2016, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2016, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.*

O art. 1º do Projeto altera o *caput* e acrescenta os §§ 6º a 9º ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, trazendo as seguintes mudanças:

- eliminação da necessidade de elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos;
- limitação da destruição somente ao caso de armas obsoletas e inservíveis, sob supervisão do Comando do Exército;
- esclarecimento no sentido de que, tanto os órgãos de segurança pública da União, como os dos Estados, podem ser destinatários das doações;
- reserva de 50% das armas para os órgãos de segurança pública (polícias civis e militares) do Estado onde se deu a apreensão;

- doação de armas históricas, obsoletas ou inservíveis para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública;
- aplicação do procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no Código de Processo Penal, às armas do ofendido ou terceiro de boa-fé;
- exclusão da possibilidade de regulamentação do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, para evitar que um decreto venha, posteriormente, restringir sua aplicação.

O art. 2º do Projeto é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004,

“ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento, restringiu significativamente o alcance do texto legal e, além de estabelecer como regra a destruição de armas apreendidas, vedou a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus.”

O autor também observa que o objetivo do Projeto é “aparelhar as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública da União e dos Estados para combater a crescente e bem armada criminalidade existente no País.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, mas, antes de vir a esta Comissão, o projeto foi submetido à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que emitiu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1-CRE, para promover os seguintes ajustes:

a) no *caput* do art. 25, manter a previsão explícita de laudo pericial, para que sempre se verifique se a arma está apta a efetuar disparos com segurança, possui numeração original e está em condições de ser doada;

b) no *caput* e nos §§ 6º e 7º do art. 25, fazer menção expressa ao Distrito Federal, além dos Estados;

c) no § 6º do art. 25, alterar a reserva de 50% para 70% das armas para os órgãos de segurança pública (polícias civis e militares) da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

d) no § 7º do art. 25, esclarecer que as armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis, bem como as artesanais ou sem numeração original, não poderão ser doadas para uso operacional, devendo ser encaminhadas a um museu ou à destruição;

e) renumerar o § 9º do art. 25 como § 8º.

## II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência privativa da União, podendo a proposição ser iniciada por membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

Também não se observam óbices relativos à constitucionalidade material do PLS.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque é um desperdício destruir armas apreendidas, se elas podem ser aproveitadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, tão carentes de armamento. Assim, por meio desta proposição, torna-se clara e inequívoca a possibilidade de doação de armas de fogo apreendidas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública, para uso em suas atividades regulares.

Originalmente, o art. 25 do Estatuto do Desarmamento só previa a destruição, pelo Comando do Exército, de armas de fogo, acessórios e munições apreendidos que não interessassem a inquéritos policiais e ações penais.

A Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, alterou esse dispositivo, para prever que:

- as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação aos

órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento do Estatuto do Desarmamento;

- as armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral, a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse;
- o Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada;
- o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma; e,
- o Poder Judiciário instituirá instrumentos para encaminhar, semestralmente, ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, a relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

O Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016, alterou o art. 65 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, dispositivo que regulamenta o art. 25 do Estatuto do Desarmamento, para dispor que:

- a doação restringe-se às armas de fogo portáteis previstas no art. 3º, *caput*, incisos XXXVII (carabina), XLIX (espingarda), LIII (fuzil) e LXI (metralhadora), do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);
- os órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse



pelas armas de fogo, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Cidadania ou ao Comando do Exército, no prazo de até dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército;

- a relação das armas a serem doadas e a indicação das instituições beneficiárias serão elaboradas, desde que verificada a necessidade de destinação do armamento; obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão; e atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre eles, o atendimento ao órgão que efetivou a apreensão;
- a análise da presença dos requisitos para doação será realizada no prazo de até cinco dias, contado da data de manifestação de interesse, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), caso a manifestação tenha sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, caso a manifestação tenha sido apresentada pelas Forças Armadas;
- cumpridos os requisitos para doação, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de até vinte dias, a relação das armas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiária;
- na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas mesmas, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório reservado trimestral, cabendo-lhes encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército;
- o Comando do Exército apreciará o pedido de doação, observados os requisitos necessários, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório reservado trimestral, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento;



- as armas de fogo de valor histórico ou obsoletas, objetos de doação, poderão ser destinadas pelo juiz competente a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, indicados pelo Comando do Exército;
- as armas de fogo de uso permitido, que forem apreendidas, poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários, se cumpridos os requisitos de aquisição;
- a decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas; e,
- ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará o procedimento de doação de munições e acessórios apreendidos.

Hoje, em regra, as armas apreendidas permanecem em depósitos judiciais de fóruns criminais até o fim do processo penal. Como as ações levam anos, esses locais ficam abarrotados de armas e são alvo de assaltos ou desvios. O destino final é o Exército, que destruiu mais de 73 mil armas em 2015. As doações a órgãos de segurança pública são a exceção e dependem de autorização expressa do juiz.

De acordo com os dados da 11ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados em 30 de outubro, foram apreendidas 112.708 armas de fogo do Brasil, sendo 104.875 (93,1%) pelas secretarias de segurança pública ou defesa social, 6.270 (5,6%) pela Polícia Federal e 1.563 (1,4%) pela Polícia Rodoviária Federal.

Supondo que, dessas armas apreendidas, 50 mil tivessem numeração original e estivessem aptas a atirar, e que seu preço médio fosse R\$ 1 mil, a economia anual para os cofres públicos seria de R\$ 50 milhões.

O que se verifica hoje é que o crime organizado dispõe de armas sofisticadas, inclusive fuzis de alta letalidade, enquanto as polícias fazem uso de armas de fogo convencionais.



Portanto, a destinação das armas apreendidas, na forma proposta pelo PLS, contribuirá para o aparelhamento das Forças Armadas e, principalmente, dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, possibilitando que as polícias combatam a criminalidade com maior eficiência.

Julgamos conveniente, do mesmo modo, a Emenda nº 1-CRE, que aprimorou o texto do PLS, e propomos apenas ajuste redacional da ementa do projeto a fim de fazer menção expressa ao Distrito Federal, além dos já previstos União e Estados.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, da Emenda nº 1-CRE e da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA- CCJ

Dê-se à ementa Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

